



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436527

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2128479-06.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.435

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2128479-06.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: EDISON LUIS PICCINATO

IMPETRADO: M.M. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: Adriano Marcos Laroca

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OMISSÃO JUDICIAL E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE AGRAVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. CASO EM EXAME: Mandado de segurança originário impetrado contra o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, impugnando decisão judicial nos autos de ação de desapropriação e objetivando suprir alegada omissão em decidir requerimento apresentado naqueles mesmos autos. O impetrante pleiteia sua inclusão como parte no polo passivo da ação de desapropriação, na qualidade de sucessor de terceiro interessado (promitente comprador do imóvel a ser desapropriado), e requer o levantamento de depósito prévio da indenização expropriatória.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. Verificar se é cabível mandado de segurança contra a decisão judicial impugnada e contra a alegada omissão judicial em decidir requerimento apresentado em autos de processo judicial.

2.2. Verificar se houve decadência no ajuizamento do mandado de segurança.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A alegada omissão judicial referente à análise de petições



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não justifica o uso do mandado de segurança, por se tratar de matéria de natureza correicional, conforme art. 235 do CPC e art. 184, II, “a”, do Regimento Interno do TJSP.

3.2. A decisão impugnada era recorrível por agravo de instrumento.

3.3. O mandado de segurança é inadmissível como sucedâneo recursal, conforme a Súmula nº 267 do STF e reiterada jurisprudência do STJ, sendo incabível quando a decisão impugnada admite impugnação por recurso ou medida correicional administrativa.

3.4. A impetração do mandado de segurança ocorreu após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, contado da ciência inequívoca da decisão impugnada.

3.5. A jurisprudência do STJ e do TJSP rechaça o uso do mandado de segurança para corrigir atos processuais que poderiam ter sido impugnados por recurso adequado ou via correicional.

3.6. O art. 10 da Lei Federal nº 12.016/09 determina que a petição inicial “será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” e o art. 485, I, do CPC determina a extinção do processo sem resolução de mérito quando há indeferimento da petição inicial.

4.. **DISPOSITIVO:** petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

5. **TESES DE JULGAMENTO:**

5.1. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso ou correção disciplinar, sendo vedado seu uso como sucedâneo recursal.

5.2. A mera alegação de omissão judicial deve ser submetida à via correicional adequada e não justifica, por si só, a impetração de mandado de segurança.

5.3. O prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09 é peremptório, contado da ciência inequívoca do ato impugnado, não se interrompendo, nem se suspendendo, por recesso forense ou feriados.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, arts. 235, 485 (I) e 996; Lei 12.016/2009, arts. 10 e 23; RITJSP, arts. 184, II (a), e 233.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STF, Súmula 267; STJ, AgRg no MS 15.367/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 08.11.2010; STJ, AgInt nos EDcl no MS 29.683/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.04.2024; STJ, AgInt no MS 27.283/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.06.2021; TJSP, MS 2084265-32.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 25.07.2022; TJSP, AI 2259160-11.2018.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rel. Marcelo Semer, j. 25.02.2019; TJSP, MS 2180469-75.2021.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 01.09.2021; TJSP, MS 2084993-05.2024.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 21.05.2024; TJSP, MS 2367806-08.2024.8.26.0000, rel. Des. Rubens Rihl, j. 02.12.2024; TJSP, MS 2323165-32.2024.8.26.0000, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 19.11.2024; TJSP, MS 2251789-83.2024.8.26.0000, rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 03.09.2024; TJSP, MS 2105245-29.2024.8.26.0000, rel. Des. João Antunes, j. 22.04.2024; TJSP, MS 2132719-77.2021.8.26.0000, rel. Des. Rubens Rihl, j. 13.07.2021; TJSP, MS 2022008-39.2020.8.26.0000, rel. Des. Rubens Rihl, j. 11.03.2020.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISON LUIS PICCINATO** visando à concessão da ordem para cassar a decisão judicial apontada como ato coator e para garantir a inclusão do impetrante no polo passivo da ação de desapropriação (autos nº 0029056-65.2013.8.26.0053), na qualidade de único sucessor do falecido promitente comprador do imóvel a ser expropriado, permitindo-lhe que pleiteie pelo recebimento do valor total da indenização decorrente da desapropriação do bem.

Narra a impetrante, em síntese, que seu pai, *Adilson Piccinato*, em 30.06.1969, conforme documento por *instrumento particular de promessa de compra e venda* (fls. 131/132), adquiriu o imóvel objeto da desapropriação (situado na Avenida Tomás do Vale, nº 38, Jardim São Luís, São Paulo/SP – Matrícula nº 344.663 do 11º CRI da Capital), tendo quitado o preço de compra (fls. 133/169) e estando em plena posse e usufruto do bem desde 30.06.1969, embora ainda não tenha sido registrado o contrato particular e a transferência de propriedade. Em paralelo, em 26.07.2013 a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP ajuizou ação judicial para desapropriar o imóvel em face do promitente vendedor, *Antonio Rodrigues*, que ainda constava registrado como titular do domínio (fl. 36 e seguintes). Segue-se que em 04.12.2013 *Adilson Piccinato* ingressou nos autos da ação de desapropriação como *promitente comprador* para reivindicar a indenização (fls. 124/130) e, em 26.08.2014 o juízo do feito o admitiu como *terceiro interessado* e determinou a citação de *Antonio* (fl. 192), que se consumou somente em 06.03.2019, por edital (fls. 193/199). Seguiu-se o processamento da ação expropriatória com avaliação pericial e ainda resta controvérsia quanto ao valor da justa indenização, pois o ente expropriante discorda do valor apurado em laudo definitivo (fls. 200/210 e fls. 215/222). Sem embargo, *Adilson* requereu o levantamento do valor depositado previamente pela expropriante e tido como parcela incontroversa (fls. 211/214 e fls. 223/227) e; posteriormente, em 05.02.2025, *Edison Luis Piccinato*, ora impetrante, também requereu, na qualidade de sucessor de *Adilson*, o levantamento do depósito prévio (fls. 245/247). Os pedidos foram indeferidos pela decisão de fls. 498 naqueles autos, sob o fundamento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que houve oposição da PMSP e que há dúvidas quanto à titularidade do imóvel expropriando. Laudo outro, o juízo daquela ação ainda não decidiu expressamente acerca da inclusão de *Edison* no polo passivo como sucessor de *Adilson*, falecido em 15.08.2020 (certidão de óbito à fl. 507 daqueles autos).

O impetrante defende o cabimento do *mandamus* contra a decisão judicial prolatada em primeiro grau, com a qual não concorda porque entende que *não há disputa pela titularidade do imóvel*, visto que *[s]omente o [p]romitente [c]omprador pleiteia o recebimento da indenização*, havendo direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental porquanto está comprovado o seu direito enquanto sucessor legítimo do promitente comprador e dono do imóvel, sem qualquer oposição.

Defende a tempestividade da impetração porquanto a decisão combatida foi publicada em 05.11.2024, estando dentro do prazo de 120 dias iniciados em 06.11.2024 e que se esgotaria em 29.05.2025, considerando a suspensão de prazos no recesso forense e nos demais feriados.

O impetrante requer a concessão de gratuidade processual porque se encontra em dificuldade financeiras, decorrente de acidente sofrido há cerca de dois anos, que lhe impedem de arcar com as custas e despesas processuais, visto que ficou afastado do trabalho e não aferiu renda significativa, inclusive, ficando, inclusive, isento de imposto de renda. Para comprovar sua alegada insuficiência financeira, juntou os documentos de **fls. 13/32**.

O impetrante pede a concessão de liminar para antecipar a tutela pretendida, determinando sua inclusão no polo passivo da ação de desapropriação e deferindo-lhe o recebimento do valor total da indenização, inclusive deferindo-lhe o levantamento do valor incontroverso já depositado naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Adiante, cabe, desde já, consignar que **a impetração é inadmissível** e merece **extinção sem julgamento de mérito**.

Inicialmente, reconhece-se a competência desta Câmara para conhecer e processar o presente mandado de segurança, considerando o que estabelece o art. 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

(...)

No mesmo sentido, o art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que:

Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Feitas estas considerações, verifica-se que a insurgência da parte impetrante reside na omissão ou demora do juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital em decidir acerca do pedido de inclusão do impetrante como parte passiva na ação de desapropriação que tramita nos autos nº 0029056-65.2013.8.26.0053, uma vez que a autoridade apontada como coatora teria deixado de apreciar, até a data da impetração, os reiterados pedidos formulados incidentalmente nos autos, pendendo o exame de petições protocoladas há aproximadamente 6 (seis) meses, considerando que o primeiro pedido foi apresentado em 08.11.2024 (fls. 501/504 daqueles autos).

Entretanto, em que pese a competência desta Câmara de Direito Público para conhecimento do *mandamus*, a via eleita é inadequada, falecendo interesse processual. Isso porque, o mandado de segurança contra atos judiciais (e aqui se inclui contra omissões também) é medida extrema e excepcional, cabível somente em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder em que inexistia recurso cabível ou outro meio capaz de obstar lesão ao direito violado.

Considerações no mesmo sentido também cabem no tocante à insurgência do impetrante contra a **decisão de fls. 498** dos autos nº 0029056-65.2013.8.26.0053, pois, posto que ainda não tenha sido formalmente admitido como parte passiva daquela relação processual, poderia ter manejado a via recursal cabível na qualidade de interessado que se mostre prejudicado pela decisão, conforme permissivo previsto pelo art. 996 do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Ora, ante essa expressa autorização legal, não há dúvidas que o impetrante, posto que ainda não formalmente admitido no polo passivo, mas enquanto pretense sucessor de parte interessada naquela lide – mesmo que esta tenha sido formalmente admitida como *terceiro* –, possuía legitimidade para agravar contra a decisão judicial aqui impugnada.

Considerando que o ato judicial ora atacado era passível de correção por meio de recurso de agravo de instrumento, revela-se inadequada a impetração do *mandamus*. Se direito de recorrer do ora impetrante contra a decisão não foi por ele exercido por meio do agravo de instrumento, ele não pode agora se valor do mandado de segurança como sucedâneo recursal para buscar a reforma daquela decisão, ante o teor da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (***Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção***).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça:

(...) O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula nº 267 do STF. (AgRg no MS 15.367/pa, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 08/11/2010 – destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO STF.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção nos termos da Súmula n. 267 do STF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no MS n. 29.683/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 25/4/2024.) (Destaquei)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL NA PROLATAÇÃO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL.

1. "Não cabe Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la". (AgRg no RMS 45.076/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

2. A demora na prolação de decisão, por si só, não caracteriza omissão ou desídia capaz de legitimar o manejo do mandado de segurança, sendo cediça, ademais, a possibilidade de utilização da via administrativa para a averiguação da suposta ilegalidade apresentada pelo impetrante.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 27.283/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.) (Destaquei)

Na mesma linha, confira-se também precedente desta Corte

Paulista:

MANDADO DE SEGURANÇA. Descabimento da ordem para corrigir eventual decisão supostamente equivocada proferida nos autos do inventário. Remédio próprio para atacar eventual decisão ilegal ou errônea é o agravo de instrumento. Artigo 1.015 do CPC. Se o prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento já decorreu, certamente não é o mandamus o remédio para contornar os efeitos da preclusão consumativa. Petição inicial indeferida. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2084265-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022) (Destaquei)

Conforme destacado nos precedentes acima citados, por disposição do art. 184, inciso II, *a*, do Regimento Interno desta Corte Paulista, o pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veiculado pela presente impetração contém natureza correicional, relacionada a *representações por excesso de prazo imputado a juiz, de acordo com a lei processual civil (art. 235 do CPC)*, o que compete ao Conselho Superior da Magistratura apreciar, em eventual via administrativa correicional, mediante representação da parte interessada, conforme permissivo do **art. 235 do CPC**:

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

Também neste ponto corrobora o entendimento enunciado pela já mencionada Súmula nº 267 do STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*).

Ainda que assim não fosse, o ato judicial impugnado data de 1º de novembro de 2024 e foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Dje) em 05 de novembro de 2024, ao passo que a impetração ocorreu em **29 de abril de 2025**. Como é cediço, o prazo para a impetração do *mandamus* é contado em dias corridos e não sofre interrupção ou suspensão em feriados, mesmo em recesso forense. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à nomeação em cargo público municipal para o qual foi aprovada no concurso em 1º lugar, havendo previsão no edital de uma vaga. Esgotamento da validade do certame em junho/2018. Distribuição da ação em 26/11/2018. Prazo decadencial de 120 dias para impetrar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de segurança. Contagem em dias corridos. Impetração do mandamus quando já transcorrido prazo superior a 120 dias. Extinção do mandado de segurança originário de rigor. Cassada a decisão que havia antecipado a tutela recursal pretendida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259160-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019) (Destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DEPRE QUE JULGOU EXTINTO O PRECATÓRIO DA IMPETRANTE - PRAZO DECADENCIAL - INTERRUÇÃO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATOS DO IMPETRADO DISPONDO SOBRE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO TÊM CARÁTER JURISDICIONAL - ACLARATÓRIOS, ADEMAIS, QUE TRADUZIRAM VERDADEIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INSUSCETÍVEL DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO PARA O MANEJO DO WRIT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECADÊNCIA DO DIREITO AO MANEJO DO MANDAMUS - RECONHECIMENTO - **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO I, DO CPC E ARTIGOS 10 E 23 DA LEI Nº 12.016/2009 - SEGURANÇA DENEGADA**". "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". "**O prazo para impetrar a ação mandamental é preclusivo e improrrogável, não se submetendo, em face de sua própria natureza jurídica, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão**". "Cuidando-se de ato comissivo de efeitos concretos e permanentes, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ciência inequívoca do ato impugnado". (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2180469-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021) (Destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ainda que se considere, como termo inicial do prazo decadencial, a data da apresentação do primeiro pedido de habilitação do impetrante como parte passiva naqueles autos (em **08 de novembro de 2024**, vide fls. 501/504 daqueles autos), verifica-se que transcorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/09, a saber:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Em suma, na espécie, além não caber a impetração de mandado de segurança, teria havido decadência do direito de impetrá-lo, de sorte que a hipótese se amolda à previsão do **artigo 10º (caput) da Lei nº 12.016/09**, em conjunto com o **artigo 485 (inciso I) do CPC**, que ora transcrevo:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – indeferir a petição inicial;
(...)

Em abono ao exposto, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça adota amplamente o entendimento ora exposto:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração, após o prazo decadencial (art. 23, Lei F. nº 12.016/09), contra decisão judicial após ter sido interposto agravo de instrumento não conhecido por intempestividade na interposição, embora fosse cabível – Inadmissibilidade – Impossibilidade de impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal – Súmulas 267 e 268 do STF – Aplicação dos artigos 6º, § 5º, e 23, ambos da Lei nº 12.016/09 c. c. o artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil – Extinção sem julgamento de mérito – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Paulista. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2084993-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame Mandado de segurança preventivo impetrado contra ato da Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri, que expediu mandado de reintegração de posse e determinou a desocupação do imóvel dos impetrantes. Os impetrantes alegam violação ao direito à moradia e ao devido processo legal, requerendo a nulidade do ato e a suspensão da decisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, especificamente agravo de instrumento. III. Razões de Decidir 3. O mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, conforme Súmula 267 do STF e art. 5º, II, da Lei 12.016/09. 4. A decisão impugnada é passível de agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC, não sendo o mandado de segurança sucedâneo recursal. IV. Dispositivo e Tese 5. Processo extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Tese de julgamento: 1. Mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso. 2. A decisão impugnada desafia agravo de instrumento, não cabendo mandado de segurança. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/09, arts. 1º e 5º, II; CPC, arts. 485, VI; 1.015, parágrafo único e 1.019, I. Jurisprudência Citada: STF, Súmula 267; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2252023-02.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04.12.2023; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2271660-70.2022.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11.01.2023; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2028150-59.2020.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21.02.2020. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2367806-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

*MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.
MOROSIDADE EM TRÂMITE PROCESSUAL.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Impetração voltada a compelir apreciação de pedido de reserva de honorários. Embora assentada a regularidade da competência para apreciar o "writ", a impetração está em dissonância aos preceitos processuais civis. Existência de meio impugnatório próprio para apreciação da irresignação do impetrante, consistente na demora da tramitação do feito. Artigo 235, do CPC e artigo 184, II, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que prevê a possibilidade de manejo de representações por excesso de prazo imputado a juiz perante o Conselho Superior da Magistratura. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse processual, que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 330, III, e art. 485, I, ambos do CPC/2015. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2323165-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de habilitação de crédito não apreciado pela UPEFAZ – Inadequação da via eleita – Ação mandamental destinada a casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder – Suposta morosidade do juiz que deverá ser combatida pela via adequada, ou seja, por meio da representação ao corregedor do tribunal ou ao CNJ – Inteligência do art. 235 do CPC – Aplicação da Súmula 267 do STF – Precedentes do STJ e deste TJSP – Ausência de interesse processual – Petição inicial indeferida. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2251789-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Mandado de Segurança – Exordial alegando morosidade no trâmite processual – Ausência de ato ilegal ou eivado de abuso de poder - Possibilidade de representação à Corregedoria Geral de Justiça para apreciação da conduta do magistrado – Inadequação da via eleita – Inteligência dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 330, III, e 485, I, do CPC, cumulados com o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 - Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2105245-29.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – ACORDO HOMOLOGADO – DECADÊNCIA - Pretensão do impetrante, cessionário de 40% do valor da indenização referente a reserva de argila, de declarar a nulidade do acordo – Alegação de não apreciação do pedido de habilitação como terceiro interessado nos autos da ação de desapropriação realizado anteriormente à formalização e homologação do acordo – Decisão proferida em 04 de dezembro – Transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 – Resolução do processo que se impõe – Denegada a segurança - Processo extinto com julgamento de mérito. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2132719-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECADÊNCIA. Pretensão do impetrante de anular condenação advinda de processo de prestação de contas ultimado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Acórdão proferido em 30 de janeiro de 2017, cuja ciência da impetrante, por procurador constituído, ocorreu em 11 de agosto de 2017 – Transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 – Resolução do processo que se impõe. Processo extinto com julgamento de mérito. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2022008-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual concedida.

Sem condenação em verba honorária em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente Mandado de Segurança, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço com fundamento no artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil c. c. artigo 10, “caput”, da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator